



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EXMA. SRA. JULIANE DUARTE – VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (A) VEREADORES (A)

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES - MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 58

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, com o objetivo de fortalecer a fiscalização e combater o descarte irregular de resíduos sólidos no Município de Costa Marques/RO.

O descarte inadequado de lixo e entulho em vias públicas, áreas verdes e cursos d'água causa sérios prejuízos ao meio ambiente, à saúde pública e à infraestrutura urbana e rural, além de gerar custos adicionais ao Município com serviços de limpeza e manutenção.

A proposta busca estimular a participação da população na proteção do meio ambiente, permitindo que cidadãos denunciem infrações ambientais mediante apresentação de elementos mínimos de prova. Como forma de incentivo, o projeto prevê recompensa de 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada, a ser paga somente após a conclusão do processo administrativo e o recolhimento da penalidade pelo infrator.

O projeto também garante o sigilo da identidade do denunciante, estabelece penalidades para denúncias de má-fé e assegura ao infrator o devido processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

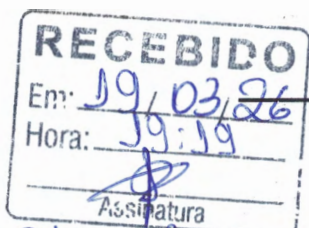
Por todo o exposto, solicito a Vossa Excelência e os Nobres Edis que aprecie a matéria em caráter de **URGÊNCIA**, nos termos do Regimento Interno da r. Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Edifício-Sede do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, RO., 18 de março de 2026.

DR. FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município de Costa Marques

DR. MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO
Procurador-Geral do Município de Costa Marques



Avenida Chianca, 1381, Centro, Costa Marques, Rondônia – CEP: 76937-000
procuradoria@costamarques.ro.gov.br





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI Nº 38 /2026

“Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas relacionadas ao descarte irregular de resíduos sólidos no Município de Costa Marques/RO, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no art. 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES** *aprovou* e eu *sanciono* a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído no Município de Costa Marques o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, com a finalidade de estimular a participação da população na fiscalização e no combate ao descarte irregular de resíduos sólidos em áreas urbanas e rurais do Município.

Parágrafo único. O programa tem por objetivos:

- I. ampliar a fiscalização ambiental por meio da colaboração da sociedade;
- II. prevenir e reduzir o descarte irregular de resíduos;
- III. promover a proteção do meio ambiente, da saúde pública e da limpeza urbana e rural;
- IV. fortalecer a educação ambiental e a responsabilidade compartilhada na gestão de resíduos sólidos.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações ambientais urbanas relacionadas ao manejo irregular de resíduos, dentre outras previstas na legislação municipal:

- I. o descarte de lixo doméstico ou resíduos sólidos em vias, logradouros públicos ou áreas públicas;
- II. o despejo irregular de entulho, resíduos de construção civil, móveis, eletrodomésticos ou resíduos volumosos;





III. a deposição de resíduos em áreas verdes, áreas de preservação permanente, margens de rios ou áreas ambientalmente protegidas;

IV. o lançamento de resíduos em bueiros, galerias pluviais, canais de drenagem ou cursos d'água;

V. a utilização de áreas públicas ou privadas para depósito clandestino de resíduos;

VI. qualquer outra conduta relacionada ao manejo irregular de resíduos sólidos urbanos prevista na legislação municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA

Art. 3º. Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia relativa às infrações previstas nesta Lei junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão equivalente.

§1º. A denúncia deverá conter, sempre que possível:

- I. fotografia ou vídeo da infração;
- II. indicação do local da ocorrência;
- III. data e horário aproximado do fato;
- IV. identificação do veículo ou do responsável pela infração, quando possível;
- V. quaisquer outros elementos que auxiliem na apuração dos fatos.

§2º. A denúncia poderá ser apresentada:

- I. presencialmente;
- II. por telefone;
- III. por meio eletrônico;
- IV. por aplicativo ou sistema digital disponibilizado pelo Município.

§3º. As denúncias recebidas serão submetidas à análise técnica e à verificação pelos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO IV DA RECOMPENSA AO DENUNCIANTE

Art. 4º. O cidadão que apresentar denúncia que resulte na identificação do infrator e na aplicação de multa administrativa fará jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município.

§1º. O pagamento da recompensa somente será realizado após:





I. a conclusão do processo administrativo de apuração da infração;

II. o efetivo pagamento da multa pelo infrator.

§2º. O pagamento ao denunciante será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recolhimento da multa.

§3º. A recompensa será paga com recursos provenientes da própria multa aplicada, não gerando ônus adicional ao erário municipal.

CAPÍTULO V DO SIGILO E DA PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE

Art. 5º. O denunciante poderá optar pela manutenção do sigilo de sua identidade.

§1º. Os dados pessoais do denunciante serão protegidos e tratados de forma confidencial pela Administração Pública, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

§2º. A identidade do denunciante somente poderá ser revelada mediante:

I. autorização expressa do próprio denunciante;

II. determinação judicial.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 6º. A prática das infrações previstas nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa de até 15 UFM (quinze Unidades Fiscais do Município), sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação ambiental municipal, no Código de Meio Ambiente e nas normas relacionadas à gestão de resíduos sólidos.

§1º O valor da multa será fixado pela autoridade competente considerando:

I. a gravidade da infração;

II. a quantidade e a natureza dos resíduos descartados;

III. os danos ambientais causados;

IV. a condição econômica do infrator;

V. a reincidência.

§2º. Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



§3º. Quando o infrator for identificado por meio de veículo automotor, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo, salvo comprovação em contrário.

§4º. A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados ao infrator o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

**CAPÍTULO VII
DAS DENÚNCIAS DE MÁ-FÉ**

Art. 7º. O denunciante que agir de má-fé, apresentando denúncia falsa, fraudulenta ou com objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito:

- I. à perda do direito à recompensa;
- II. à responsabilização civil e criminal cabível.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício-Sede do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, RO., 18 de março de 2026.

DR. FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município de Costa Marques



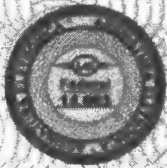


PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO

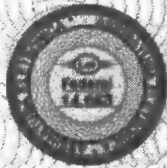
AV. CHIANCA, 1.381 - CENTRO - COSTA MARQUES / RO - CEP: 76.937-000

CNPJ: 04.100.020/0001-95

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**
CPF: 011.25* **2-*0 em 19/03/2026 16:31:29, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1690.7231.3296.2234.6537, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO -**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CPF: 740.30* **2-*0 em 18/03/2026 12:28:07,
Cód. Autenticidade da Assinatura: **1222.5928.3069.R107.6562**, com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1.485.A57** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**

Elaborado por **HENRIQUE VEREDIANO BENFICA**, CPF: 030.59* **2-*7, em 18/03/2026 - 11:48:19

Código de Autenticidade deste Documento: **1123.5W48.2193.876X.0648**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>

